



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ/RN**

### **PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2022**

Processo Administrativo nº 419.123/2022

A empresa **MILOR PERFURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 40.229.556/0001-13, estabelecida na Rua Santo Antônio, nº 19, Sala-A, Tecedores, Cajazeiras-PB, neste ato representada por seu representante legal **Sr. Ravick Geraldo Rolim de Lira**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 20.4.3 do Instrumento Convocatório, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em decorrência de vícios atinentes a ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação, com base nos argumentos que seguem:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade desta impugnação, nos termos a seguir delineados:

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para 15 de Agosto de 2022, logo, o prazo findará tão somente em 11 de Agosto, o qual corresponde ao segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes contendo as propostas, conforme artigo 41, §2 da Lei 8666/1993, que assim elucida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta a presente impugnação.



## 2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO 11, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Pregão Presencial, sendo o órgão licitante o Município de Jardim do Seridó/RN, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: **Contratação de empresa especializada para execução de perfurações, limpezas e testes de vazões de poços artesianos tubular profundo, por meio do sistema de Registro de Preço.**

Como a própria denominação do objeto indica, a perfuração de poço artesianos versa sobre um **serviço especializado**, demandando do executor conhecimentos específicos em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal.

Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do edital, acerca de ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação no certame, notadamente quanto a existência de

**Engenheiro de Minas ou Geólogo** no quadro técnico da empresa participante, como forma de garantir a efetiva eficiência da contratação.

A Lei nº 8.666/93, traz em seu art. 27, II a seguinte redação:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;


V – cumprimento do disposto no

No caso da licitação em questão, não há qualquer critério de qualificação técnica para a habilitação das empresas no processo licitatório em questão ou pelo menos a necessidade de apresentação dos referidos profissionais na ocasião da fiscalização do serviço por parte do Município, o que, notoriamente, não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, visto que a competência para executar o serviço de perfuração de poços artesianos é do Engenheiro de Minas ou Geólogo, devendo ser comprovado tal condição anterior a sua contratação.

Resolução nº 1.010/2005, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia),



especificamente 1.5.6.04.00, contém o objeto da presente licitação, cujo recorte do aduzido segue abaixo:

1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia	
	1.5.6.01.00	Águas Superficiais e Subterâneas
		1.5.6.01.01 Hidrologia
		1.5.6.01.02 Hidráulica
		1.5.6.01.03 Hidrogequímica
		1.5.6.01.04 Interrelação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00	Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00	Aquíferos
		1.5.6.03.01 Pesquisa
		1.5.6.03.02 Gestão
		1.5.6.03.03 Monitoramento
		1.5.6.03.04 Modelagem
		1.5.6.03.05 Remediação
		1.5.6.03.06 Captação de Águas Subterâneas
		1.5.6.03.07 Exploração de Águas Subterâneas
	1.5.6.04.00	Poços Tubulares Profundos 
		1.5.6.04.01 Hidráulica

A exigência de tal condição pelas empresas participantes, em nada compromete o caráter competitivo do certame ou restringe a participação de qualquer empresa, ao contrário, a intenção é justamente realizar um “filtro” para que, tão somente, participem empresas que demonstrem previamente que possui plenas condições de executar o serviço sem risco de incorrer em fracasso ou eventual rescisão contratual, a paralisação do serviço e causando prejuízo ao erário.

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, em não trazer em seu teor a exigência de Qualificação Técnica como requisito de habilitação e posterior a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Portanto, requer-se a reforma do Instrumento Convocatório, de modo que haja exigência como responsável técnico apenas de um profissional de nível superior na área de Geologia ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).



## 2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CREA DA LOCALIDADE DA LICITAÇÃO

A Lei de Licitações indica entre os requisitos de habilitação o registro ou a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Essa condição tem a finalidade de permitir à Administração aferir a capacidade do particular em desempenhar as atividades cujo exercício esteja condicionado ao atendimento de requisitos legais. Como a fiscalização disso incumbe à entidade profissional competente, presume-se que os profissionais nela registrados ou inscritos detêm capacidade para executar satisfatoriamente tais atividades.

Segundo o art. 34, alínea “o”, da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por “**organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas** que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região” (Grifamos).

Portanto, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim. A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

**Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.**

[...]

**Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.**

[...]

**§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.**  
(Grifamos)

Como se vê, pessoa jurídica deve ter registro no CREA em que exerce suas atividades, e, para a prestação de serviços em outra região, é necessário obter visto no CREA competente na respectiva base territorial ou, quando o tempo de atividade ultrapassar 180 dias, obter o registro no próprio CREA local.



É pacífico o entendimento do TCU ao determinar que o visto do CREA local seja exigido somente no momento da contratação, não sendo requisito para a participação do processo de licitação:

“A exigência editalícia – **visto do CREA/AL** na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no CREA de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. **É pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para o atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.**” TCU – Acórdão 1328/2010 – Plenário.

“(…) 14. **Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades**, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação.” TCU – Acórdão 1908/2008 – Plenário – Rel. Min. Aroldo Cedraz.

Porém, na licitação em comento, a Administração Pública não especifica em local nenhum do processo que esse requisito será exigido em fase de execução de contrato, dando azo a possíveis irregularidades no efetivo desempenho do serviço a ser prestado pela contratada, devendo ser especificado no instrumento convocatório ou Termo de Referência para que os participantes estejam completamente cientes sobre todos os aspectos da contratação

Dessa forma, de acordo com a legislação do Sistema Confea, em especial no que se refere à abertura para registro em CREA diversos, deve a Administração Pública fazer constar no Instrumento Convocatório ou Termo de referência, a exigência de Registro da empresa no CREA do estado do Rio Grande do Norte, para fins de execução do objeto.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-lhe provimento, decidindo no sentido de **REFORMAR** a redação do Edital para se fazer incluir o item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas licitantes como critério de habilitação,



reconhecendo como essencial a existência de responsável técnico profissional de nível superior **GEÓLOGO** ou **ENGENHEIRO DE MINAS** e fazer constar a **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para fins de execução do objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cajazeiras/PB, 11 de agosto de 2022.

  
MILOR PERFURAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 40.292.556/0001-13  
Representante Legal  
**RAVICK G. ROLIM DE LIRA**  
CPF: 059.099.684-32

MILOR PERFURAÇÕES EIRELI  
CNPJ 40.292.556/0001-13  
REPRESENTANTE LEGAL  
RAVICK G. Rolim de Lira  
CPF 059.099.684-32